



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.208 - ES (2019/0125859-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WALACE GONCALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES022186**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Por ocasião do julgamento do ARE n. **964.246**, submetido à sistemática da repercussão geral, o **Plenário** do col. **Supremo Tribunal Federal** reafirmou sua jurisprudência no sentido de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/16).

II - Assim, está autorizada a execução provisória da pena, sem violação a princípios constitucionais ou a normas legais, após a conclusão do julgamento em segunda instância, ressalvadas as hipóteses em que seja possível a superação do entendimento pela existência de flagrante ilegalidade, seja por meio da concessão de habeas corpus ou atribuindo-se efeito suspensivo a eventual recurso especial ou extraordinário.

III - Na hipótese, verifica-se que foi **interposto recurso de apelação pela Defesa**, ainda **não julgado**. Assim, **não tendo ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias**, não se aplica, por enquanto, o precedente fixado pelo col. Pretório Excelso no julgamento do HC n. **126.292/SP**, referente à possibilidade de execução provisória da pena.

IV - Esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que *"a soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas."*(RHC n. 92.108/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/03/2018).

Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.208 - ES (2019/0125859-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALACE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES022186
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental opostos pelo Ministério Público Federal, em face de decisão, proferida por esta relatoria às fls. 537-543, que **não conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem, de ofício**, para determinar que o agravado, salvo se por outro motivo estivesse preso, aguardasse em liberdade o esgotamento das vias ordinárias.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, aduzindo, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente *"foi mantida pelo Tribunal de Justiça/ES, que reconheceu que a decisão esta em consonância com o posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, não vislumbrando constrangimento ilegal na ordem de prisão do paciente"* (fl. 549).

Com essas considerações, pugna pelo provimento do agravo regimental,

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.208 - ES (2019/0125859-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALACE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES022186
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Por ocasião do julgamento do ARE n. **964.246**, submetido à sistemática da repercussão geral, o **Plenário** do col. **Supremo Tribunal Federal** reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "*a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*" (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/16).

II - Assim, está autorizada a execução provisória da pena, sem violação a princípios constitucionais ou a normas legais, após a conclusão do julgamento em segunda instância, ressalvadas as hipóteses em que seja possível a superação do entendimento pela existência de flagrante ilegalidade, seja por meio da concessão de habeas corpus ou atribuindo-se efeito suspensivo a eventual recurso especial ou extraordinário.

III - Na hipótese, verifica-se que foi **interposto recurso de apelação pela Defesa**, ainda **não julgado**. Assim, **não tendo ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias**, não se aplica, por enquanto, o precedente fixado pelo col. Pretório Excelso no julgamento do HC n. **126.292/SP**, referente à possibilidade de execução provisória da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que *"a soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas."*(RHC n. 92.108/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/03/2018).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, aduzindo, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente *"foi mantida pelo Tribunal de Justiça/ES, que reconheceu que a decisão esta em consonância com o posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, não vislumbrando constrangimento ilegal na ordem de prisão do paciente"* (fl. 549).

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 537-543. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Na hipótese, o decreto prisional está fundamentado nos seguintes termos, **in verbis**:

"Em razão do disposto no artigo 492, inciso I, "c", do Código de Processo Penal, passo a me manifestar acerca do necessidade de decretação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado.

Assim, no caso em tela, a provava da materialidade e de autoria encontram-se consubstanciados no resultado da sessão plenária ocorrida na data de hoje, na qual reconheceram os Excelentíssimos Jurados, juízes dos fatos, a existência do crime e imputaram ao teu a autoria do delito.

Desta forma, seguindo entendimento do Superior tribunal de Justiça', entendendo ser caso de decretação da prisão preventiva do acusado baseado na Soberania do vereditos atribuída ao Tribunal do Júri, vez que mesmo em caso de eventual recurso às instâncias superiores, não haverá reapreciação de provas.

Nesse sentido temos ainda o (enunciado nº 14 do I Fórum Nacional de Juízes Criminais, segundo o qual "o réu condenado pelo Tribunal do Júri deve ser imediatamente recolhido ao sistema prisional a fim de que se/a iniciada a execução da pena em homenagem aos princípios da soberania dos verdictos e da efetividade processual.

Frizo que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há violação aos princípios da presunção da inocência e da não culpabilidade em caso de execução da condenação pelo Tribunal Popular do Júri, independentemente do julgamento de apelação ou de qualquer outro recurso" (fls. 44-45-grifei).

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"[...] paciente foi denunciado pelo d. MPES, no processo nº 0004204-03.2010.8.08.0014, em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Após a regular instrução do feito, o Tribunal do Júri entendeu pela condenação do paciente, tendo o MM. Juiz a quo lhe atribuído a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Na sentença, a autoridade indigitada decretou a prisão do paciente, sob a justificativa de que, nos casos de crimes dolosos contra a vida, vige o princípio da soberania dos verdictos, cujas decisões somente são passíveis de reforma quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos. Para tanto, o MM. Magistrado apontado como autoridade coatora invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que admite a execução provisória da pena nos casos de sentença oriunda do Tribunal do Júri.

[...]

No caso em tela, conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, o paciente confessou os fatos narrados na denúncia, confirmando que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima. Noutro giro, a tese defensiva de prática do delito sob violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, não foi acolhida pelo Tribunal do Júri, tendo este entendido que o crime fora praticado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (fl. 504).

Nesse contexto, ao menos neste juízo,perfunctório, em que não se realiza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um juízo de mérito da causa, infere-se não haver indícios de que a condenação tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos. Como se sabe, na via estreita do habeas corpus, é vedado o reexame, aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, de tal modo que a análise do mérito da causa, com reexame dos elementos de prova, poderá ser feita em eventual recurso de apelação.

A propósito, não desconheço que há divergências sobre o tema, sendo que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem se posicionando, em sucessivos julgados, pela impossibilidade de estender a execução provisória aos casos de julgamento processados no Tribunal do Júri¹.

Entretanto, considerando que a decisão proferida pela apontada autoridade coatora está em consonância com posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal na ordem de prisão do paciente apto a justificar o deferimento de medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, resguardando-me na possibilidade de rever o entendimento por ocasião do mérito" (fls. 503-506).

A segregação cautelar foi decretada tão somente em razão da impossibilidade de modificação, em sede de eventual recurso de apelação, da soberania do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

A propósito, destaco os seguintes julgados desta eg. **Corte Superior de Justiça:**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM IMPETRADA CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DECRETANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o recorrente, após responder ao processo em liberdade, foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão. Na mesma oportunidade, o juiz-presidente, com amparo no entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juulgamento da Reclamação nº 27.011-SP, deferiu a imediata execução provisória da pena. Acontece que a conclusão majoritária do julgado que amparou a decisão proferida na referida reclamação (HC nº 118.770-SP) foi no sentido de não admitir a impetração, sem comprometimento com a respeitável tese esboçada na ementa do digno Redator para o acórdão. Não há notícia, aliás, de qualquer precedente da Segunda Turma ou do Pleno do STF que proclame a execução provisória da pena antes do exame da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, como entendeu o acórdão impugnado.

3. Na verdade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 17/2/2016, ao julgar o HC n. 126.292/SP, entendeu que o início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Submetida a questão à sistemática da repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/16).

4. Na espécie, é prematuro antecipar a execução da pena antes de se submeter o édito condenatório do Tribunal do Júri ao controle revisional da Corte de apelação, com a efetiva estabilização da discussão sobre a matéria fática. Precedentes.

5. Em suma, a execução provisória da pena, in casu, foi determinada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri em face do veredicto popular, antes mesmo da interposição do recurso de apelação cabível para a instância ad quem, o que configura manifesta ilegalidade, passível de correção de ofício por esta Corte Superior de Justiça (RHC 84.406/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 1º/2/2018).

6. De qualquer modo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, salvo pontuais divergências, sempre entenderam que a decisão do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível. A soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela lei adjetiva penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento do julgamento perante as instâncias ordinárias, salvo se presentes outros motivos que justifiquem eventual decretação de prisão cautelar" (HC n. 478.945/ES, **Quinta turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/03/2019).

"PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).

III - Assim, está autorizada a execução provisória da pena, sem violação a princípios constitucionais ou a normas legais, após a conclusão do julgamento em segunda instância, ressalvadas as hipóteses em que seja possível a superação do entendimento pela existência de flagrante ilegalidade, seja por meio da concessão de habeas corpus ou atribuindo-se efeito suspensivo a eventual recurso especial ou extraordinário.

IV - Na hipótese, verifica-se que foi interposto recurso de apelação pela Defesa, ainda não julgado. Assim, não tendo ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias, não se aplica, por enquanto, o precedente fixado pelo col. Pretório Excelso no julgamento do HC n. 126.292/SP, referente à possibilidade de execução provisória da pena.

V - Esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que "a soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas" (RHC n. 92.108/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar, determinar que a paciente aguarde em liberdade o esgotamento das vias ordinárias, mediante medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, se necessárias, salvo se estiver presa por outro motivo" (HC n. 473.185/SC, Quinta turma, de minha relatoria, DJe de 30/10/2018-grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUPERAÇÃO. DECRETO PRISIONAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREMATURA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA 13 ANOS APÓS OS FATOS. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL INALTERADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CORRÉU. IDENTIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL CONSTATADA. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, embora se trate de impetração contra decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário, diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal evidenciado pelo cumprimento de medida socioeducativa de internação em estabelecimento prisional comum, vislumbra-se a possibilidade de superação enunciado sumular n. 691/STF.

3. Não foram indicados motivos concretos capazes de justificar a imposição da medida extrema em sede de sentença, tendo o Magistrado de piso se limitado a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, ressaltando a gravidade abstrata do delito, com destaque apenas aos elementos do tipo penal, assim como utilizando-se de argumentos genéricos, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo em se considerando tratar-se de agente primário.

4. Não esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias, prematura a determinação de execução provisória da pena após a condenação pelo Plenário do Júri, fundada precipuamente no Princípio da Soberania do Júri. Precedentes.

5. Os fatos ocorreram no ano de 2004, tendo o paciente permanecido solto por mais de treze anos até que fosse proferida a sentença condenatória, em 2017, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.

6. Constatada a identidade jurídico-processual entre a situação do paciente beneficiado com a revogação da prisão preventiva e a do corréu requerente, bem como que o pedido não se encontra fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, revogar a prisão preventiva do paciente TIAGO LUCAS DA SILVA na Ação Penal n. 0009148-54.2004.8.26.0597, estendendo-se os efeitos ao corréu GERSON RICARDO DOS SANTOS, na forma do art. 580 do CPP, mantidas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal já impostas por ocasião da liminar, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade" (HC n. 431.200/SP, **Quinta turma**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2018-grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que "a soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas" (RHC n. 92.108/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018).

II - In casu, mostra-se inviável a execução provisória da pena fixada na sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri, pois foi interposto recurso de apelação pela Defesa dos recorrentes, ainda não julgado. Assim, não tendo ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias, não se aplica, por enquanto, o precedente fixado pelo col. Pretório Excelso no julgamento do HC n. 126.292/SP, referente à possibilidade de execução provisória da pena.

Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido" (AgRg no RHC n. 104.666/TO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 03/12/2018-grifei).

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a execução provisória da pena tão somente após o exaurimento das instâncias ordinárias, momento em que se põe termo ao juízo cognitivo das circunstâncias fáticas na ação penal.

Antes de esgotar-se definitivamente a jurisdição do eg. Tribunal de origem, portanto, revela-se contrário à tese que se firmou no âmbito desta Corte Superior e da col. Corte Suprema determinar o início do cumprimento provisório da reprimenda imposta.

Embora se reconheça serem mais estreitas do que o ordinário as hipóteses de interposição do recurso de apelação no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, as quais vêm taxativamente previstas no art. 593, III, do Código de Processo Penal, observe-se que, particularmente em virtude da disposição constante da alínea *d*, o pronunciamento do Conselho de Sentença não encerra o exame do conteúdo probatório dos autos, visto que o eg. Tribunal de Justiça pode ainda tecer um juízo de constatação acerca da existência ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte probatório mínimo para a decisão tomada pelos jurados.

Com efeito, a hipótese de *"o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à provas dos autos"*, referida pelo § 3º do art. 593 do CPP, exige, efetivamente, que se empreenda um juízo fático-cognitivo (limitado, repise-se) sobre o acervo probatório coligido nos autos a fim de que a instância recursal possa decidir favorável ou contrariamente a eventual pleito amparado nessa norma.

Evidencia-se, portanto, que, pendente recurso de apelação a ser julgado pelo eg. Tribunal de Justiça, não ocorreu o necessário esgotamento da instância ordinária para que se autorize o início da execução provisória da pena.

O fundamento que constitui a base do entendimento que autoriza a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não se aplica ao presente caso, visto que pressupõe o efetivo esgotamento das instâncias ordinárias e a consequente impossibilidade de rediscussão de matéria fático-probatória, situação que por ora não se verificou.

O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, conquanto limitado às estreitas previsões do art. 593, III, do CPP, não impede que o eg. Tribunal de origem ainda examine os elementos probatórios obtidos na instrução processual.

Se no rito do Júri o eg. Tribunal de Justiça não pode, de fato, proceder a uma ampla reavaliação dos fatos e provas, devendo limitar-se a aferir se a decisão dos jurados tem base razoável na moldura fática, tal não significa que se possa equiparar a situação de pendência de recurso de apelação, no contexto do procedimento que ora se cuida, à pendência de recurso especial ou de recurso extraordinário, pois diversas são as situações.

Ademais, deve ser notado que o princípio constitucional da **soberania dos veredictos**, conforme tem entendido este Superior Tribunal de Justiça, não se reveste de caráter absoluto, de modo que, a título de exemplo, não o contraria a anulação de decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DE APELAÇÃO PELO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VERSÃO DEFENSIVA NÃO AMPARADA EM PROVAS DOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A anulação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 370.802/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/12/2016, grifei).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. A "soberania dos veredictos" do Tribunal do Júri "não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo Juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal." (RHC 118.197/ES, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/04/2014).

3. A reforma do acórdão recorrido, que anulou o julgamento para submeter os réus a novo júri, concluindo que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno improvido" (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.626.167/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 21/10/2016).

E também do col. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO: IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM: INEXISTÊNCIA.

1. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 102.004/ES, **Primeira Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 08/02/2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional.

2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Inocorrência de excesso de linguagem do acórdão da Corte Estadual que determinou a realização de novo Júri com a necessária motivação que deve nortear as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, conservando o comedimento necessário para esta espécie de provimento jurisdicional.

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC n. 118.197/ES, **Primeira Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Rosa Weber**, DJe de 10/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No momento, portanto, entendo que prevalece o entendimento sedimentado no julgamento do **ARE n. 964.426 RG/SP**, exarado em regime de **repercussão geral**, no sentido de que a execução provisória da pena, **confirmada a condenação em segundo grau**, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125859-9

AgRg no
HC 508.208 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042040320108080014 00098849320198080000 42040320108080014
98849320198080000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ALFREDO DA LUZ JUNIOR - ES007805
RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES - ES022186
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALACE GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WALACE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - ES022186
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.